

DA PRIVACIDADE DAS PESSOAS JURÍDICAS

*Edson Mitsuo Tiujo**

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 Dos direitos da personalidade. 2.1 Dos direitos da personalidade da pessoa física. 2.2 Dos direitos da personalidade da pessoa jurídica. 3 Do direito à privacidade. 3.1 Considerações gerais. 3.2 Do direito à vida privada. 3.3 Do direito à intimidade. 3.4 Do direito ao segredo. 4. Do direito à intimidade das pessoas jurídicas. 4.1 A contribuição do Direito alemão. 4.2 A posição da doutrina brasileira. 4.3 A intimidade das pessoas jurídicas? 5 A pessoa jurídica como titular de direito ao segredo. 6 Conclusão. 7 Referências bibliográficas.

RESUMO: Segundo o art. 52, do vigente Código Civil, as pessoas jurídicas podem ser titulares de direitos da personalidade. O dispositivo legal, porém, não definiu quais são os direitos da personalidade atribuíveis às pessoas jurídicas, deixando a interpretação ao arbítrio dos julgadores. Dentre outros direitos da personalidade, tem-se o direito à privacidade, que se desdobra em outras modalidades, como, a intimidade, a vida privada e ao segredo, das quais as pessoas jurídicas têm assegurado uma esfera de privacidade (direito ao segredo), na qual terceiros, estranhos à entidade, estejam impedidos de se imiscuir, de realizar investigações e de espionar a atividade da pessoa jurídica por qualquer forma que seja.

PALAVRAS-CHAVE: direitos da personalidade; privacidade; intimidade; pessoa jurídica.

PRIVACY OF JURIDICAL BODIES

ABSTRACT: According to art. 52 of the present Civil Code, juridical bodies may be titular to personality rights. The legal provision, however, has not

* Especialista em Direito Civil e Processo Civil pelo Centro Universitário de Maringá. Membro do grupo de Pesquisa do Cesumar, coordenado pelo Prof. Dr. José Sebastião de Oliveira . Aluno regular do Curso de Mestrado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina (PR).

defined what are the personality rights attributable to juridical bodies, leaving the interpretation to the judges. Among personality rights, there is the right to privacy, which unfolds in other types such as the right to intimacy, to private life and to secrecy, from which juridical bodies have granted a privacy sphere (right to secrecy), from which third parties, strange to the entities, are prevented from meddling, carrying out investigations and spying the activities of the juridical bodies in whatever form they might be.

KEYWORDS: Personality rights; privacy; intimacy; juridical body.

1. INTRODUÇÃO

O tema, objeto do presente trabalho, diz respeito ao “Direito à Intimidade das Pessoas Jurídicas”. Trata-se de um tema ainda muito pouco estudado pela doutrina brasileira, sendo escassas as obras acerca deste assunto.

Em verdade, procurou-se no presente trabalho, a despeito de perquirir acerca da atribuição do direito à intimidade às pessoas jurídicas, iniciar os estudos, primeiramente, do direito à intimidade, enquanto direito da personalidade da pessoa física para, posteriormente, estudá-lo como direito da pessoa jurídica.

A grande dificuldade que se vislumbra no presente trabalho é, principalmente, delimitar os conceitos de intimidade, vida privada, privacidade, segredo, sigilo, resguardo etc., tendo em vista que, são concepções que a doutrina pátria ainda não conseguiu definir com precisão.

A legislação brasileira, conforme será demonstrado em seguida, já havia regulamentado, diversas vezes, em diversos dispositivos legais, acerca do direito ao sigilo da pessoa jurídica. Entretanto, relativamente, ao direito à intimidade das pessoas jurídicas, na concepção da Constituição da República de 1988, o Ordenamento Jurídico brasileiro, não possui nenhuma norma que trate, expressamente, deste assunto, de maneira que, o que se sabe acerca desta matéria se restringe, exclusivamente, à doutrina e à jurisprudência.

Nestes termos, procurou-se com o presente trabalho apresentar uma contribuição acerca dos estudos relativos ao direito da personalidade, sem contudo, exaurir todo o tema, que demanda estudos muito mais aprofundados.

2. DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

2.1 DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA PESSOA FÍSICA

Inicialmente, antes de adentrar ao tema, propriamente, dito, faz-se mister tecer algumas considerações acerca dos Direitos da Personalidade. ADRIANO DE CUPIS¹ fornece a seguinte lição acerca do conceito de direito da personalidade:

Existem direitos sem os quais a personalidade restaria uma atitude completamente insatisfeita, privada de qualquer valor concreto; direitos desacompanhados dos quais todos os outros direitos subjetivos perderiam qualquer interesse para o indivíduo: a ponto a chegar-se a dizer que, se esses não existissem, a pessoa não seria mais a mesma. São esses os chamados direitos essenciais.

Os direitos da personalidade, segundo GUSTAVO TEPEDINO², podem ser vistos sob dois pontos de vistas: “sob o ponto de vista dos atributos da pessoa humana, que a habilita a ser sujeito de direito, tem-se a personalidade como capacidade, indicando a titularidade das relações jurídicas”. Sob outro enfoque, “tem-se a personalidade como conjunto de características e atributos da pessoa humana, considerada como objeto de proteção por parte do ordenamento jurídico”.

Por conseguinte, os direitos da personalidade, são direitos especiais do ser humano e, por tais razões, apresentam algumas peculiaridades/características, inexistentes em outros direitos, como:

- a) originariedade: são direitos inatos ao ser humano, desde a sua concepção.
- b) extrapatrimonialidade: não são suscetíveis de mensuração patrimonial (*res extra commercio*). É possível, entretanto, a autorização de uso de determinados direitos personalíssimos, a fim de que o seu titular possa obter algum proveito econômico, por exemplo, o direito à imagem, voz, obra intelectual etc.
- c) indisponibilidade: são direitos irrenunciáveis pelo seu titular, por razões de ordem pública e segurança jurídica individual e social. A irrenunciabilidade não fere a possibilidade do titular explorar, economicamente, os aspectos personalíssimos que não comprometam a vida ou a sua saúde.
- d) perpetuidade: são direitos que subsistem até a morte do seu titular. Há, inclusive, direitos que ultrapassam até mesmo a existência física da pessoa. São estes: os direitos *post mortem*, como o direito ao cadáver e às suas partes separadas; os direitos *ad eternum*, como o direito moral do autor, o direito à imagem e o direito à honra.

¹ CUPIS, Adriano de. *Os direitos da personalidade*. Trad. De Adriano Vera Jardim e Antonio Miguel Caeciro. Lisboa: Livraria Moraes Editora, 1961, p. 18-9.

² TEPEDINO, Gustavo. A tutela da personalidade no Ordenamento Civil-constitucional brasileiro. *Temas de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 27.

e) oponibilidade: são direitos absolutos e oponíveis *erga omnes*, ou seja, contra toda a coletividade.

f) intransmissibilidade: não podem ser transmitidos, a qualquer título, a nenhuma pessoa.

g) incomunicabilidade: é impossível que duas ou mais pessoas sejam titulares do mesmo direito da personalidade, não podendo integrar, portanto, condomínio ou comunhão.

h) impenhorabilidade: os direitos da personalidade não são passíveis de constrangimento judicial, para o pagamento de obrigações do devedor, titular do direito da personalidade.

i) imprescritibilidade: são direitos que podem ser defendidos, em juízo ou fora dele, a qualquer tempo.

2.2 DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA

Até o advento do Código Civil de 2002, desconheciam-se qualquer norma que tratasse dos direitos da personalidade das pessoas jurídicas. A nova Legislação Civil, no entanto, em seu art. 52, expressamente, veio estabelecer que, “aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade”.

Contrariamente, à disposição legal, CÉSAR FIUZA³ leciona que as pessoas jurídicas não podem ser titulares de direitos da personalidade, tendo em vista que a tutela dos direitos da personalidade destina-se à proteção e ou promoção da pessoa humana, tendo por base a tábua axiológica constitucional. E, em seguida, conclui:

A pessoa jurídica recebe proteção na medida em que é meio para atingir fins almejados pelas pessoas naturais. Por detrás delas estarão sempre pessoas humanas, estas sim objeto da cláusula geral de tutela da personalidade. Quando se ofende a honra da pessoa jurídica, está se prejudicando as pessoas naturais que dela dependem ou dela se utilizam para sua realização. Daí a proteção dispensada pela Lei, por exemplo, à honra e ao nome da pessoa jurídica.

Não obstante, a divergência doutrinária existente, entende-se que o dispositivo legal foi muito bem inserido na Legislação, na medida em que, tendo a pessoa jurídica personalidade reconhecida pela ordem jurídica, é por demais justo, que

³ FIUZA, César. *Direito Civil: curso completo*. 6.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 143.

devem ser reconhecidos e tutelados os atributos e prolongamentos desta personalidade, à semelhança do que ocorre com a pessoa natural, que os adquire a partir do seu nascimento e passa a acumular outros direitos ao longo de sua vida.

Isto se deve também, porque no Ordenamento Jurídico, a pessoa jurídica, é titular de uma personalidade própria⁴, que não se confunde com as pessoas físicas dos seus sócios-proprietários, razão pela qual, merece uma tutela separada de seus membros integrantes.

Demais disso, observa-se que o Legislador Civil, embora tenha reconhecido a atribuição de direitos da personalidade às pessoas jurídicas, não estabeleceu quais seriam os direitos atribuíveis às pessoas jurídicas, deixando ao critério dos doutrinadores e julgadores fazê-lo. Resta, então, estabelecer, quais seriam os direitos da personalidade atribuíveis às pessoas jurídicas?

FÁBIO ULHOA COELHO⁵ ensina que, “os direitos da personalidade que cabem nas pessoas jurídicas têm por objeto o nome, imagem, vida privada e honra”

ROBERTO SENISE LISBOA⁶, por sua vez, assinala que, às pessoas jurídicas podem ser atribuídas apenas os direitos psíquicos e morais, e não os físicos, partindo da sua classificação de direitos da personalidade em: a) direitos físicos: integridade física, corpo e partes separadas, cadáver e partes separadas, imagem, voz e alimentos; b) direitos psíquicos: integridade psíquica, liberdade, intimidade, sigilo, convivência social; c) direitos morais: identidade, honra, educação, emprego, habitação, cultura, criações intelectuais.

A bem da verdade, como o próprio dispositivo legal foi elaborado, entende-se que, os direitos da personalidade da pessoa jurídica não constituem um rol taxativo, mas depende da observância de cada caso concreto, como muito bem esclarece GUSTAVO TEPEDINO⁷, ao afirmar que, “tais previsões constitucionais e legislativas, contudo, dispersas e casuísticas, não logram assegurar à pessoa proteção exaustiva, capaz de tutelar as irradiações da personalidade em todas as suas possíveis manifestações”. Isto significa que, os direitos da personalidade, seja das pessoas físicas ou jurídicas, pode superar e tutelar tantos outros direitos, que se faça necessário, na medida em que ofendam esses bens jurídicos tutelados.

Ou ainda, nas palavras de PIETRO PERLINGIERI: “Elasticidade da tutela da personalidade significa que não existe um *numerus clausus* de hipóteses tutela-

⁴ BITTAR, Carlos Alberto. *Direitos da personalidade*. 5.ed., revista, atualizada e aumentada. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 2001, p. 13.

⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Civil*. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 260.

⁶ LISBOA, Roberto Senise. *Manual de Direito Civil: Teoria Geral do Direito Civil*. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 251.

⁷ TEPEDINO, Gustavo. A tutela da personalidade no Ordenamento Civil-constitucional brasileiro. *Temas de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 36.

das mas que é tutelado o valor da personalidade sem limites, ressalvados os limites postos no interesse de outras personalidades, não de terceiros”.

Evidentemente, existem determinados direitos que são exclusivos das pessoas físicas, como o direito à vida e ao corpo humano, à integridade física, ao cadáver e às partes separadas do corpo, à voz etc.

Existem outros direitos, entretanto, que não despertam maiores dúvidas, acerca da sua atribuição à pessoa jurídica, como o direito ao nome, a imagem e à honra. Por exemplo, a proteção do nome da pessoa jurídica, enquanto direito da personalidade, significa que “ninguém pode inseri-lo em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda que não haja intenção difamatória (Código Civil, art. 17), nem usá-lo sem autorização, em propaganda comercial (Código Civil, art. 18)”⁸.

Ademais, a pessoa jurídica pode impedir que representações de espaços físicos que a identificam de modo particular sejam usadas contra os seus interesses; ou, ainda, que os seus logotipos sejam associadas a outras imagens que lhes sejam indevidas e prejudiciais.

Por outro lado, existem outros direitos ainda, que são, extremamente, controvertidos, quanto à sua atribuição à pessoa jurídica, como é o caso do direito à intimidade e da vida privada. E isso se deve, em decorrência do próprio dispositivo legal, do Código Civil, que estabelece em seu art. 21: “A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”.

Pois bem, como se observa no dispositivo legal, a vida privada é, expressamente, um direito único e exclusivo da pessoa natural (física), daí o motivo da controvérsia existente, controvérsia essa que se passa a discutir no tópico seguinte.

3. DO DIREITO À PRIVACIDADE

3.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS

A Constituição da República, em seu art. 5.º, inciso X⁹, consagrou como invioláveis a vida privada, a intimidade, a honra e a imagem das pessoas. Pois bem, do dispositivo constitucional, em análise, vislumbra-se quatro bens jurídicos distintos das pessoas a serem tutelados. É, exatamente, neste ponto que se encontra a dificuldade inicial do presente trabalho.

⁸ COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Civil*. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 260.

⁹ Art. 5.º (...). X – São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Isto porque, mesmo após muitos anos de estudos, ainda hoje, a doutrina brasileira carece de uma pesquisa precisa que distinga, com propriedade, essas terminologias, que não raras as vezes são confundidas pelos operadores do Direito, em geral.

JOSÉ AFONSO DA SILVA¹⁰ prefere utilizar da expressão “direito à privacidade”, de forma genérica e ampla, de modo a englobar todas essas manifestações (intimidade, vida privada, honra e imagem), enumeradas no inciso X, do art. 5.º, da Constituição da República.

Em sentido amplo, esse direito (privacidade) destina-se a resguardar a privacidade do indivíduo em seus aspectos pessoais, familiares e negociais, sendo um mecanismo de defesa da personalidade humana contra as injunções, as indiscrições e as intromissões alheias¹¹.

Na esteira do citado Constitucionalista, adota-se, no presente trabalho, igualmente, a existência de um direito genérico (direito à privacidade), do qual decorrem outros direitos, porém, não exatamente aqueles enumerados no inciso X, do art. 5.º, da Constituição da República.

Preferiu-se, neste particular, a subdivisão do “direito à privacidade”, nos seguintes direitos: “direito à vida privada”, “direito à intimidade” e “direito ao segredo”¹², os quais se passa a analisar. Antes de se adentrar ao estudo, propriamente, dito, do “direito à intimidade das pessoas jurídicas”, é necessário tecer algumas considerações acerca dessas manifestações do direito à privacidade, relativamente, às pessoas físicas.

3.2 DO DIREITO À VIDA PRIVADA

O direito à vida privada consiste no conjunto de regras que visam a proteção da vida pessoal/particular e familiar e à intimidade do lar dos indivíduos e, conseqüentemente, se destina a assegurar a paz, a tranqüilidade de uma parte da vida do ser humano, ou seja, a parte que não está consagrada a uma atividade pública¹³.

Isto pode ser explicado da seguinte forma: toda pessoa possui duas zonas espirituais da vida, sendo uma delas referente à sua vida pública e a outra reservada à sua vida privada. A zona espiritual da vida privada, refere-se a parte da

¹⁰ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 15.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1999, p. 209.

¹¹ BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 5.ed. revista atualizada e aumentada por Eduardo C. B. Bittar. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001, p. 106.

¹² Cf. SZANIAWSKI, Elimar. Considerações sobre o direito à intimidade das pessoas jurídicas. *Revista dos Tribunais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 657, jul./1990.

¹³ SZANIAWSKI, Elimar. Considerações sobre o direito à intimidade das pessoas jurídicas. *Revista dos Tribunais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 657, jul./1990, p. 25.

vida pessoal, da qual a ninguém é permitido intervir, é o momento em que a pessoa encontra-se no aconchego do seu lar, da sua casa.

Esse direito desdobra-se nos seguintes outros direitos, na lição de ELIMAR SZANIAWINSKI¹⁴:

Direito à vida privada; direito ao respeito à vida privada; direito à vida familiar e vida do lar; direito à integridade física e moral; direito à honra; direito à reputação; direito ao fato de não ser apresentado sob um falso aspecto; direito à não divulgação de fatos inúteis e embaraçosos; direito à publicação, sem autorização, de fotografias privadas; direito à proteção contra a espionagem; direito às inscrições injustificáveis ou inadmissíveis; direito à proteção contra a utilização abusiva de comunicações privadas; direito à proteção contra a divulgação de informações comunicadas ou recebidas confidencialmente por um particular.

O direito geral à vida privada deve ser compreendido com base nas idéias de autonomia privada e da noção de livre desenvolvimento da personalidade. Esse direito contém e defere aos seus titulares um conjunto de poderes de autodeterminação.

O conceito de vida privada, assim, demarca a individualidade do homem, não só diante de outros indivíduos e da sociedade, mas também diante do Estado, criando-se um espaço em que preponderam as forças de criação e imaginação do homem com liberdade, seja apenas para reflexões introspectivas, seja para intercâmbios sociais, em que um opta quanto à forma de atuar.

3.3 DO DIREITO À INTIMIDADE

Por conseguinte, o direito à intimidade tem sido classificado pelos doutrinadores, como uma tipificação dos direitos da personalidade e como uma subtipificação do direito ao respeito à vida privada, ou seja, tratam-se de manifestações distintas do direito à privacidade. Neste sentido, observe-se o magistério de RENÉ ARIEL DOTTI¹⁵:

Trata-se o direito à intimidade de um conceito mais restrito do que o direito à vida privada, constituindo-se a intimidade em um conceito

¹⁴ SZANIAWINSKI, Elimar. Considerações sobre o direito à intimidade das pessoas jurídicas. *Revista dos Tribunais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 657, jul./1990, p. 25-6.

¹⁵ DOTTI, René Ariel. *Proteção da vida privada e liberdade de informação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980, p. 69.

mais restrito do que vida privada, já que a intimidade consiste em um sentimento que nasce do fundo da alma humana, sendo sua natureza essencialmente espiritual. Já vida privada constitui-se em um conceito mais amplo, estendendo-se a outras manifestações não tão espirituais.

Desta forma, é oportuna a lição de GILBERTO HADDAD JABUR¹⁶, ao conceituar a intimidade:

A intimidade é o direito personalíssimo que confere ao seu titular a possibilidade de viver de modo particular, próprio e inadmitir a ingerência ou intromissão alheia, representada pela curiosidade que busque adentrar o universo restrito e pouco compartilhável do indivíduo, limitado ao convívio de familiares e pessoas próximas.

Isto posto, tem-se que o direito à intimidade não consiste somente em reservar uma esfera secreta e intangível dos demais, senão em evitar a instrumentalização de uma pessoa, como se tratasse de uma coisa ou de um objeto.

Isto porque, todo homem é portador de um centro de intimidade, que precisa ser amparado contra a indiscrição alheia, porque a intimidade corresponde a uma exigência natural e imprescindível ao indivíduo que vive em sociedade¹⁷.

Isto posto, IGLESIAS CUBRÍA¹⁸ manifesta-se no seguinte sentido:

Forma parte da minha intimidade tudo o que posso lícitamente subtrair ao conhecimento de outras pessoas. Por conseguinte, não forma parte da minha intimidade a imagem de meu rosto, embora sim a minha imagem nua. Nada mais íntimo que meu próprio pensamento, enquanto não é conhecível pelos demais, se eu não o revelo. Intimidade são meus desejos, meus apetites e, em parte, podem ser minhas necessidades, e até a maneira de satisfazê-las. A forma exata de tradução jurídica da intimidade, é pelos efeitos da proteção entre os demais: os demais não tem direito a conhecer, nem violar minha intimidade.

¹⁶ JABUR, Gilberto Haddad. *Liberdade de pensamento e direito à vida privada: conflitos entre direitos da personalidade*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 261.

¹⁷ COVELLO, Sérgio Carlos. O sigilo bancário como proteção à intimidade. *Revista dos Tribunais*. v. 648. p. 27. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1989, p. 27.

¹⁸ *Apud* RODRIGUES, José Luis Concepción. *Honor, intimidad e imagen: un análisis jurisprudencial de la L.O. 1/1982*. Barcelona: Bosch Casa Editorial, 1996, p. 40-1.

A bem da verdade, diante da sociedade de massa que hoje se vive, bem como da evolução da tecnologia, que tornou a informação da vida das pessoas mais vulneráveis, o direito à intimidade configura-se, hodiernamente, como um dos mais importantes direitos da personalidade, porquanto “tem por objeto preservar o indivíduo contra a ação que o molesta na sua liberdade privada ou doméstica”, enfim, “procura resguardar a pessoa da ingerência alheia na sua vida privada”¹⁹.

A tutela da intimidade constitui, hoje, um dos direitos que mais merece respeito, especialmente, porque, “o direito de se isolar, de exercer as suas idiossincrasias se vê hoje, muitas vezes, ameaçado pelo avanço tecnológico, pelas fotografias obtidas com teleobjetivas de longo alcance, pelas minicâmeras, pelos grampeamentos telefônicos, pelos abusos cometidos na internet”²⁰, entre outros expedientes violadores da intimidade alheia. Neste particular, JOSÉ LUÍS CONCEPCIÓN RODRIGUES²¹, magistrado espanhol, muito bem explica a atual situação do direito à intimidade, alertando para a mudança na concepção, nos seguintes termos:

A intimidade tem perdido seu caráter individual e privado, para assumir progressivamente, uma significação pública e coletiva. A medida em que os direitos sociais aumentam, diminuem as liberdades. Daí surge o problema da proteção do direito a intimidade, frente ao processo eletrônico de informação e seu armazenamento em bancos de dados.

Como muito bem ressaltou o magistrado espanhol, na medida em que “os direitos sociais aumentam, diminuem as liberdades”; por tais razões, sustenta-se que, a tutela da intimidade deve ser a mais ampla possível, sendo a interpretação da norma sempre favorável ao titular do direito à intimidade.

3.4 DO DIREITO AO SEGREDO

Inicialmente, convém recorrer-se à doutrina para desvendar a exata definição de “segredo”. E, assim, muito bem o faz, GILBERTO HADAD JABUR²²:

¹⁹ SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos da personalidade e sua tutela*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993, p. 128-9.

²⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil brasileiro: parte geral*. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 172.

²¹ RODRIGUES, José Luis Concepción. *Honor, intimidad e imagen: un análisis jurisprudencial de la L.O. 1/1982*. Barcelona: Bosch Casa Editorial, 1996, p. 22.

²² JABUR, Gilberto Haddad. *Liberdade de pensamento e direito à vida privada: conflitos entre direitos da personalidade*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 262.

Segredo é sigilo. Segredar é ato praticado pelo confitente ao transmitir o conteúdo do segredo ao confidente. Pede-se que o quanto divulgado permaneça absolutamente oculto, o que distingue, em princípio, da intimidade. O segredo denota exclusividade de comunicação. Algo que é conhecido de um, ou, então, que não é conhecido de muitos.

Disto decorre que, o direito ao segredo constitui um aspecto particular do direito ao resguardo. Certas manifestações da pessoa destinam-se a conservarem inacessíveis ao conhecimento dos outros, quer dizer, secretas. Assim, não é apenas ilícito o divulgar tais manifestações, mas tomar delas conhecimento, e o revelá-las, não importa a quantas pessoas.

A doutrina subdivide o direito ao segredo em: direito ao segredo epistolar (correspondências); direito ao segredo telegráfico; direito ao segredo telefônico; direito ao segredo doméstico e familiar; direito ao segredo profissional; direito ao segredo documental.

Neste particular, crê-se que a pessoa jurídica é titular de um direito ao segredo, na medida em que o segredo é aquilo que se mantém oculto, algo que se mantém em sigilo, de maneira que o segredo pode ser uma pessoa, de um grupo de pessoas ou ainda de uma coletividade, diferentemente, da intimidade que é algo peculiar a uma só pessoa.

4. DO DIREITO À INTIMIDADE DAS PESSOAS JURÍDICAS

4.1 A CONTRIBUIÇÃO DO DIREITO ALEMÃO

O Direito alemão, adotou a doutrina geral do direito de personalidade, e reconheceu que este está ligado diretamente ao ser humano, tal como a dignidade, a vida, a integridade corporal e a saúde, não vindo estes atributos da personalidade humana ao encontro das pessoas jurídicas.

O próprio Tribunal Federal Alemão tem, no entanto, garantido algumas prerrogativas às pessoas coletivas, como: no lugar da proteção ao nome da pessoa, a tutela da firma; no lugar da tutela da honra da pessoa, a tutela da boa fama, o crédito e a reputação da pessoa jurídica; no lugar das esferas íntimas e privadas da pessoa natural, a proteção da empresa e dos segredos comerciais e industriais²³.

²³ SZANIAWSKI, Elimar. Considerações sobre o direito à intimidade das pessoas jurídicas. *Revista dos Tribunais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 657, jul./1990, p. 27.

O doutrinador francês PIERRE KAYSER²⁴ entende que, é perfeitamente admissível que se estenda a proteção da privacidade às pessoas jurídicas, havendo um direito análogo ao direito ao respeito à vida privada, “que se destinaria a proteger a vida interna da entidade contra as investigações e divulgações que lhe sejam inconvenientes e prejudiciais”, enfim, é “a possibilidade de os segredos dos negócios de empresas serem tutelados como proteção da vida privada e não somente em relação ao direito aos segredos industriais ou de fábrica e das invenções, mas de um modo geral, toda a organização empresarial, tal como a composição e organização dos seus quadros de pessoal, os contratos e convenções realizados com outras entidades coletivas, a clientela, os correspondentes, os projetos de extensão e ampliação, os créditos e estoques, entre outros”.

Neste particular, os Direitos alemão e francês contribuíram, expressivamente, com o Direito brasileiro, especialmente, no que diz respeito aos direitos da personalidade da pessoa jurídica, conforme se verá no item seguinte.

4.2 A POSIÇÃO DA DOUTRINA BRASILEIRA

Conforme já foi mencionado acima, o direito à intimidade, à vida privada e ao segredo são tipificações dos direitos da personalidade e foram assegurados, constitucionalmente, a partir de 1988, no inciso X, do art. 5.º, da Constituição da República.

De acordo com o dispositivo constitucional, verifica-se que o constituinte brasileiro tratou de proteger, genericamente, a intimidade e a vida privada apenas das pessoas naturais, nada mencionando acerca das pessoas jurídicas.

A existência de um direito à intimidade ou de um direito ao respeito à vida privada das pessoas jurídicas é bastante controvertida, no Direito brasileiro. A doutrina, de forma unânime, reconhece a personalidade aos entes coletivos, atribuindo aos mesmos alguns direitos inerentes aos atributos da personalidade.

O que se vislumbra, atualmente, principalmente, a partir do advento do Código Civil de 2002, é que a doutrina, a despeito do art. 52, da vigente Legislação Civil, de forma majoritária, tem entendido que as pessoas jurídicas podem ser titulares de direito à intimidade. Observa-se, no entanto, que os doutrinadores assim o fazem, sem qualquer fundamento e, pior, confundem, na maioria das vezes, o significado de vida privada, intimidade e segredo.

RENÉ ARIEL DOTTI²⁵, por exemplo, defende “a possibilidade dos entes coletivos possuírem um direito à intimidade por constituir um núcleo de privacidade, ser um sentimento, um estado de alma que se projeta ao extremo com o fim de gozar a

²⁴ Apud SZANIAWSKI, Elimar. Considerações sobre o direito à intimidade das pessoas jurídicas. *Revista dos Tribunais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 657, jul./1990, p. 27.

²⁵ DOTTI, René Ariel. *Proteção da vida privada e liberdade de informação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980, p. 94.

liberdade, de amar, pensar, chorar, rir, enfim, de viver a própria vida e de morrer a própria morte”.

PAULO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR²⁶, por sua vez, não descarta a possibilidade de extensão do direito à intimidade às pessoas jurídicas, “vislumbra, porém, uma imensa dificuldade em individuar uma vida privada da pessoa jurídica que não seja a soma das diversas vidas privadas de seus vários componentes”.

4.3 A INTIMIDADE DAS PESSOAS JURÍDICAS?

Isto posto, diante dos conceitos apresentados, acerca de direito à privacidade, à intimidade, à vida privada e ao segredo, verifica-se que a pessoa jurídica não pode ser titular de um direito à intimidade, tendo em vista que, a intimidade é uma manifestação peculiar do ser humano, inerente à integridade psíquica da pessoa física, integridade essa que não possui a pessoa jurídica.

Todavia, tal conclusão, não retira da pessoa jurídica, a possibilidade de ser titular de outras manifestações do direito à privacidade, especialmente, do direito ao segredo, conforme já se mencionou acima e se demonstrará, em seguida, através de decisões dos Tribunais pátrios.

Para a evolução do presente trabalho, pode-se fazer uma comparação entre a pessoa pública e a pessoa jurídica, pois da mesma forma como constitui-se em um problema o respeito à vida privada de uma pessoa ligada à vida pública, também se verifica em relação à pessoa jurídica. E, neste caso, é insuficiente a fórmula “a vida privada cessa onde começa a vida pública”. Contudo, mesmo assim, as pessoas que representam um papel na vida pública têm direito à proteção de sua vida privada, ressaltando-se os casos em que esta possa ter incidência sobre a vida pública.

Para tanto, retome-se a distinção, anteriormente, feita, entre a vida privada e a intimidade, que é importante, principalmente, para a salvaguarda de certos aspectos íntimos da vida privada do homem público. E esta distinção vem do Direito Francês: *droit au respect de la vie privée* e *droit de l'intimité de la vie privée*. Isto porque, “o homem público possui um campo de proteção da vida privada bastante limitado pelo direito do público à informação, direito este também tutelado pela Constituição da maioria dos países”²⁷²⁸.

²⁶ COSTA JÚNIOR, Paulo José da. *O direito de estar só*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1967, p. 56-7.

²⁷ SZANIAWSKI, Elimar. Considerações sobre o direito à intimidade das pessoas jurídicas. *Revista dos Tribunais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 657, jul./1990, p. 26.

²⁸ Constituição da República Federativa do Brasil, art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 1.º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5.º, IV, V, X, XIII e XIV.

Ademais, distinção presta ainda, para tutelar a limitada esfera secreta da vida do homem público, pelo direito público à informação, protegendo um círculo mínimo de privacidade que este indivíduo deve possuir para o desdobramento de sua personalidade.

Assim, da mesma forma como a pessoa pública, a pessoa jurídica também tem uma esfera de privacidade mínima que deve ser respeitado por todos, o qual ela tem o direito de exigir. Entretanto, é evidente que essa privacidade é mais limitada na pessoa jurídica, do que em relação à pessoa física.

Por outro lado, a pessoa jurídica tem personalidade reconhecida pela ordem jurídica, motivo pelo qual, automaticamente, devem ser reconhecidos e tutelados os atributos e prolongamentos desta personalidade.

A bem da verdade, a grande dificuldade que se encontra para reconhecer que as pessoas jurídicas podem ser titulares de direito à privacidade reside, principalmente, nos seguintes argumentos: primeiro, que todos os atos das pessoas jurídicas estão sujeitos à publicidade; e, segundo, que a finalidade da pessoa jurídica é, estritamente, patrimonial.

Evidentemente, possuem as pessoas jurídicas como característica a publicidade de seus atos, a exemplo de seu ato constitutivo, da alteração do contrato social e do seu capital social, que são obrigatoriamente levados ao registro público. Mas isto não significa que as pessoas jurídicas não devam ter assegurada uma esfera de privacidade na qual terceiros, estranhos à entidade, estejam impedidos de se imiscuir, de realizar investigações e de espionar a atividade da pessoa jurídica por qualquer forma que seja. Apesar de reduzida, toda pessoa jurídica necessita de uma esfera de privacidade e um direito ao segredo para poder se desenvolver livremente e atingir as finalidades colimadas em seu ato constitutivo.

É importante frisar ainda que, grande parte da doutrina assevera que os direitos da personalidade são direitos de caráter absoluto, dentre eles, o próprio GUSTAVO TEPEDINO²⁹.

Considerados como direitos subjetivos privados, os direitos da personalidade possuem, como característicos, no dizer da doutrina brasileira especializada, a generalidade, a extrapatrimonialidade, o caráter absoluto, a inalienabilidade, a imprescritibilidade e a intransmissibilidade.

²⁹ TEPEDINO, Gustavo. A tutela da personalidade no Ordenamento Civil-constitucional brasileiro. *Temas de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 33.

Entretanto, o direito à privacidade, à intimidade, à vida privada, ao segredo não são absolutos, como aliás nenhum direito é. A bem da verdade, devem ser reconhecidas as suas limitações, especialmente, nos casos de segurança pública, saúde, informações de relevância histórica etc. E acredita-se que é, exatamente, com a observância deste aspecto que se deve conferir direito à privacidade à pessoa jurídica.

5. A PESSOA JURÍDICA COMO TITULAR DE DIREITO AO SEGREDO

Como se vislumbra, a atribuição de direitos da personalidade às pessoas jurídicas é tema assaz recente no Direito brasileiro e, ainda mais, quando se trata de direito à intimidade.

A legislação pátria³⁰ acaba de iniciar um processo de regulamentação dos direitos da personalidade da pessoa jurídica (art. 52, Código Civil). Por outro lado, quando se fala em direitos da personalidade, os estudos, embora recentes, são

³⁰ Como se pode observar dos dispositivos legais abaixo transcritos, a pessoa jurídica sempre foi titular de um direito ao segredo, podendo impedir o acesso de quem quer que seja a seus livros mercantis, mercadorias, arquivos, documentos etc., salvo através de autorização judicial. Assim, veja-se:

Código Comercial, art. 17. Nenhuma autoridade, juízo ou tribunal, debaixo de pretexto algum, por mais especioso que seja, pode praticar ou ordenar alguma diligência para examinar se o comerciante arruma ou não devidamente seus livros de escrituração mercantil, ou neles tem cometido algum vício.

Código Tributário, art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exhibi-los. Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Lei das Sociedades por Ações (Lei n. 6.404/76), art. 105. A exibição por inteiro dos livros da companhia pode ser ordenada judicialmente sempre que, a requerimento de acionistas que representem, pelo menos, 5 (cinco) por cento do capital social, sejam apontados atos violadores da lei ou do estatuto, ou haja fundada suspeita de graves irregularidades praticadas por qualquer dos órgãos da companhia.

Decreto-lei n. 7.903/45, art. 128. Se os papéis estiverem devidamente selados, lavar-se-á o termo de depósito que será assinado pelo requerente, ou seu procurador, e pelo funcionário competente, e do qual constarão a data, com a menção da hora, dia, mês e ano, da apresentação do pedido; nome do requerente e de seu procurador, se fôr o caso: indicação de marca, ou nome comercial, título, insignia, expressão ou sinal de propaganda. Dêsse ato poder ser, desde logo, fornecida certidão ao depositante, mediante o pagamento da taxa devida.

Lei n. 5.172/66, art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades. Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

crecentes, porém, em se tratando de direito à intimidade da pessoa jurídica, a doutrina é, praticamente, inerte e omissa.

Por tais razões, os Tribunais superiores brasileiros ainda não chegaram a enfrentar, fortemente, referida discussão. O que se observa, no entanto, diante das decisões analisadas, é que, realmente, a pessoa jurídica não pode ser titular de um direito à intimidade, especialmente, porque não a possui, pois trata-se de um atributo inerente, exclusivamente, da pessoa física, mas sim, de um direito ao sigilo ou segredo, referente às questões profissionais, empresariais, enfim, àqueles questões ligadas à atividade da empresa.

Assim, é o que se observa do acórdão extraído do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que mesmo trazendo a expressão “violar a intimidade da pessoa jurídica” está, em verdade, se referindo ao direito ao segredo da pessoa jurídica. Assim, é o que se conclui:

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE SEGURO. PESSOA JURÍDICA. HONRA. DANO MORAL.

1. O fato de a autora ser pessoa jurídica não afasta, por si só, a condição de consumidora. Conforme determina a legislação consumerista “*consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final*”.

2. A divulgação de segredos pode violar a “intimidade” da pessoa jurídica, expondo o que há de particular, reservado, de interesse restrito.

3. Entende-se como honra os valores morais relacionados com a reputação, o bom nome ou o crédito. O uso indevido do nome da empresa configura violação à imagem e valores sociais da ofendida no meio comercial, prejudicando as atividades e acarretando desprestígio junto aos membros de determinada comunidade.

4. O mero cancelamento de um contrato, desacompanhado de qualquer outro indicativo, não atinge a reputação, o bom nome ou o crédito da empresa, afastando a possibilidade de indenização por danos morais.

Apelos não providos. Unânime.³¹

Ademais, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em recente decisão, julgou da seguinte maneira:

³¹ TJDF – Primeira Turma Cível – APC 2002.01.1.020633-0 – Relator Des. Valter Xavier – j. 26/5/2003.

PESSOA JURÍDICA – Direito à intimidade e à vida privada – Inexistência – Garantia que se restringe à pessoa física – Inteligência do inc. X do art. 5.º da CF.

Ementa da Redação: O direito à intimidade e à vida privada, previsto no texto constitucional no inc. X do art. 5.º, refere-se a garantias de pessoas físicas e não à pessoa jurídica.³²

Desta forma, conclui-se que, a pessoa jurídica pode ser titular de um direito à privacidade, porém, na modalidade do “direito ao segredo” e não do “direito à intimidade”, pois considera-se aquele compatível com a pessoa jurídica, contrariamente, à intimidade, que é exclusivo da pessoa física.

Isto se explica, na medida em a pessoa jurídica necessita de um sigilo para o desenvolvimento de suas atividades, de maneira que, ela pode, perfeitamente, ter o seu segredo violado, ocasião em que virá a sofrer apenas danos patrimoniais, indenizáveis através de ação de reparação de danos materiais³³.

Por outro lado, não tendo a pessoa jurídica integridade psíquica, não pode sofrer violação de sua intimidade, razão pela qual, conclui-se que não tem a pessoa jurídica direito à intimidade.

6. CONCLUSÃO

a) Direitos da personalidade são direitos intrínsecos ao ser humano, essenciais para que o mesmo possa ter uma vida digna e íntegra. Tais direitos são inerentes à pessoa, desde o seu nascimento, de maneira que o titular desse direito pode exigir de quem quer que seja o respeito a esses bens tutelados.

b) São características dos direitos da personalidade: originariedade, extrapatrimonialidade, indisponibilidade, perpetuidade, oponibilidade, intransmissibilidade, incomunicabilidade, impenhorabilidade, imprescritibilidade.

c) Segundo o art. 52, do vigente Código Civil, as pessoas jurídicas podem ser titulares de direitos da personalidade. O dispositivo legal, porém, não definiu quais são os direitos da personalidade atribuíveis às pessoas jurídicas, deixando a interpretação ao arbítrio dos julgadores. Todavia, entende-se que, os direitos da personalidade da pessoa jurídica não constituem um rol taxativo, mas depende da observância de cada caso concreto.

³² 1.º TACivSP – 2.ª Câmara Cível – AgIn 1.155.276-2 – Rel. Juiz Amado de Faria – j. 4/12/2002 – RT 815/280.

³³ Não se destinou a presente pesquisa ao estudo dos danos morais da pessoa jurídica que, certamente, demanda outros estudos mais aprofundados e individualizados. Registre-se, no entanto, que a conclusão que ora se chega, não descarta a possibilidade da pessoa jurídica ser indenizada por danos morais.

d) O direito à privacidade está assegurado pela Constituição da República, em seu art. 5.º, inciso X, o qual o considera inviolável, sendo suas modalidades: o direito à vida privada, o direito à intimidade e o direito ao segredo.

e) O direito à vida privada consiste no conjunto de regras que visam a proteção da vida pessoal/particular e familiar e à intimidade do lar dos indivíduos e, conseqüentemente, se destina a assegurar a paz, a tranqüilidade de uma parte da vida do ser humano, ou seja, a parte que não está consagrada a uma atividade pública.

f) O direito à intimidade é o direito personalíssimo que confere ao seu titular a possibilidade de viver de modo particular, próprio e inadmitir a ingerência ou intromissão alheia, representada pela curiosidade que busque adentrar o universo restrito e pouco compartilhável do indivíduo, limitado ao convívio de familiares e pessoas próximas.

g) O direito ao segredo constitui um aspecto particular do direito ao resguardo. Certas manifestações da pessoa destinam-se a conservarem inacessíveis ao conhecimento dos outros, quer dizer, secretas. Assim, não é apenas ilícito o divulgar tais manifestações, mas tomar delas conhecimento, e o revelá-las, não importa a quantas pessoas.

h) A pessoa jurídica não pode ser titular de um direito à intimidade, tendo em vista que, a intimidade é uma manifestação peculiar do ser humano, inerente à integridade psíquica da pessoa física, integridade essa que não possui a pessoa jurídica.

i) Isto não significa que as pessoas jurídicas não devam ter assegurada uma esfera de privacidade (direito ao segredo), na qual terceiros, estranhos à entidade, estejam impedidos de se imiscuir, de realizar investigações e de espionar a atividade da pessoa jurídica por qualquer forma que seja. Apesar de reduzida, toda pessoa jurídica necessita de uma esfera de privacidade e um direito ao segredo para poder se desenvolver livremente e atingir as finalidades colimadas em seu ato constitutivo.

7. REFERÊNCIAS

BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 5.ed. revista atualizada e aumentada por Eduardo C. B. Bittar. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Civil*. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2003.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. *O direito de estar só*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1967.

COVELLO, Sérgio Carlos. O sigilo bancário como proteção à intimidade. *Revista dos Tribunais*. v. 648. p. 27. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1989.

CUPIS, Adriano de. *Os direitos da personalidade*. Trad. De Adriano Vera Jardim e Antonio Miguel Caeiro. Lisboa: Livraria Moraes Editora, 1961.

DOTTI, René Ariel. *Proteção da vida privada e liberdade de informação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

FIUZA, César. *Direito Civil: curso completo*. 6.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil brasileiro: parte geral*. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2003.

JABUR, Gilberto Haddad. *Liberdade de pensamento e direito à vida privada: conflitos entre direitos da personalidade*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

LISBOA, Roberto Senise. *Manual de Direito Civil: Teoria Geral do Direito Civil*. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Danos morais e direitos da personalidade. *Grandes temas da atualidade: Dano moral: aspectos constitucionais, civis, penais e trabalhistas* (Eduardo de Oliveira Leite, coordenador). Rio de Janeiro: Forense, 2002.

RODRIGUES, José Luis Concepción. *Honor, intimidad e imagen: un análisis jurisprudencial de la L.O. 1/1982*. Barcelona: Bosch Casa Editorial, 1996.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 15.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.

SZANIAWSKI, Elimar. Considerações sobre o direito à intimidade das pessoas jurídicas. *Revista dos Tribunais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 657, jul./1990.

TEPEDINO, Gustavo. A tutela da personalidade no Ordenamento Civil-constitucional brasileiro. *Temas de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.